



**PROCESSO TC Nº 22597/19**

Natureza: Denúncia

Exercício: 2019

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Sr<sup>a</sup> Jacqueline Fernandes de Gusmão

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – Secretaria de Estado da Administração - DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - A administração, ao fazer exigências na fase de habilitação, sem especificá-las, criou obstáculo à participação de um maior número possível de licitantes, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa. Denúncia parcialmente procedente, aplicação de multa e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

**ACÓRDÃO AC2- TC-00637/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 22597/19, que trata da denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Daiana Martins Vitorio e outros, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2019, promovido pela Secretaria do Estado de Administração, que tem por objeto a contratação de serviços de leiloeiro público, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente certame, com aplicação de multa a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, II, de sua LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 04 de maio de 2021



PROCESSO TC Nº 22597/19

## I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Daiana Martins Vitorio e outros, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2019, promovido pela Secretaria do Estado de Administração, que tem por objeto a contratação de serviços de leiloeiro público, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração

De acordo com os denunciantes, o procedimento licitatório apresentou as seguintes inconformidades:

- Imprecisão na estipulação do objeto a ser licitado e da incompatibilidade do item 1, subitem 1.1 do edital com as disposições do termo de referência;
- Irregularidades na fase de habilitação (habilitação jurídica) em face da abusividade da exigência de certidão de execução patrimonial;
- Da ausência de fixação dos limites de subcontratação;
- Da exigência descabida, em sede de qualificação técnica, de estrutura de guarda ou depósito de bens e da apresentação de apólice de seguro quando não existe sequer a estimativa da quantidade dos bens que supostamente teria que depositar ou fazer guarda;
- Participação de apenas um licitante e
- Ausência de estimativa de preços e preços de referência de valores a serem percebidos pela Administração com a realização dos leilões, bem como a impossibilidade de aferição da exequibilidade das propostas apresentadas.

A Auditoria, ao se pronunciar às fls. 207/217, concluiu pela existência de indícios suficientes de vícios no Edital, e que a não suspensão do procedimento, na fase em que se encontrava, acarretaria grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, recomendando a concessão de cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 210/2019 e, conseqüentemente, abstenção de celebração de contrato com Marco Túlio Montenegro Cavalcante Dias.



**PROCESSO TC Nº 22597/19**

O Relator, Conselheiro Fernando Catão determinou a citação da Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração e do Senhor Diego de Almeida Santos, para exercerem o direito de defesa.

Devidamente notificadas, as partes interessadas apresentaram defesas às fls. 227/237 e 240/307, que foram apreciadas pela Auditoria que se pronunciou nos seguintes termos:

- a exigência de apólice de seguros antes da assinatura do contrato, na opinião desta Auditoria, viola o princípio da isonomia e, potencialmente, o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, tal como definido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993c/c o art. 3º, II da Lei 10.520/2002.
- sugere-se que esta Corte considere a exigência editalícia 9.3.4 ilegal e, como decorrência, que a denúncia seja declarada procedente.
- Considerar o certame REGULAR COM RESSALVAS, com aplicação de multa pedagógica consubstanciada no Inciso II do art. 56 de sua Lei Orgânica, como mecanismo inibidor de reiteração do mal feito e
- emissão de determinação para que, em futuras licitações, tal cláusula não seja admitida, sob pena de julgamento irregular e outras cominações legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente certame, bem como pela cominação de multa ao Gestor, com base no art. 56, II, de sua LOTCE-PB e, diante da irregularidade do procedimento, abstenha-se de prorrogar o contrato.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



**PROCESSO TC Nº 22597/19**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Quando da análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a Auditoria registrou que o ponto que suscita maiores polêmicas em relação à competitividade do certame, diz respeito à habilitação técnica, com exigência de apólice de seguros do local onde serão depositados os bens.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Órgão Técnico quanto ao afastamento de parte das irregularidades apontadas na denúncia.

No entanto, em relação à exigência de estrutura, sem que se defina previamente o tamanho mínimo, com base na previsão da quantidade e tipos de bens que seriam objeto de depósito ou de guarda, assim como a exigência de um seguro, sem a estipulação também de um valor mínimo de cobertura, o Ministério Público de Contas entende que violaram o princípio da isonomia, acarretando a limitação da escolha, já que restringiu o objetivo da seleção, que seria a escolha de uma proposta mais vantajosa, situação corroborada pela participação de apenas um licitante no certame.

Dessa forma, não há dúvidas de que a administração, ao fazer exigências na fase de habilitação, sem especificá-las, notadamente em relação à área para realização dos leilões, assim como, ao valor do seguro necessário à cobertura de eventuais sinistros causados aos materiais, objeto de guarda/depósito, criou obstáculo à participação de um maior número possível de licitantes, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa.

No caso em análise, tais exigências impossibilitaram que houvesse concorrência, fato esse corroborado pela denúncia apresentada a esta Corte de Contas, assim como, por ter sido apresentada uma única proposta, conforme notificado pelo Ministério Público de Contas, o que torna o procedimento licitatório irregular, tendo em vista a afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e à Lei nº 8666/93.

## **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente certame, com aplicação de multa a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 22597/19**

Administração, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, II, de sua LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

É o voto.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2021 às 17:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO